



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

LEI Nº 2293/2023

De 28 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Paraíso do Tocantins para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme a Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2024;
- VIII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º Os Riscos Fiscais são elencados em Anexo próprio, elaborado conforme o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 estão definidas nesta Lei, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2024 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo Municipal justificará na mensagem que será encaminhada o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das estabelecidas nos Anexos de Metas e Prioridades constantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2024 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Ação: operacionalização do programa e o meio pelo qual atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;
- III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- IV - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

VI - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente: entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Órgão: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, grupos de despesas e fontes de recursos.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2024 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades orçamentárias, especificando vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica e grupo de despesa, consoante a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 1999, Portaria SOF/STN nº 163, de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º A classificação funcional e programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, serão aqueles constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6);

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 26 desta Lei, será classificada no (GND 9).

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual de 2024 conterá a destinação de recursos classificados pelas Fontes de Recursos com a especificação da fonte, em conformidade com a Portaria vigente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 1º O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2024 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo **caput** deste artigo.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9 As ações serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual de 2024 identificará as ações pertencentes ao Orçamento Participativo, cujos códigos iniciarão com o dígito (2) para projetos e (3) quando se tratar de atividades.

Art. 11 A Lei Orçamentária Anual para 2024 discriminará em unidade orçamentária específica as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais;

II - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

III - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;

IV - ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

V - à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - ao pagamento das parcelas da dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;

VII - à emenda impositiva para atender as ações criadas pelo Legislativo;

VIII - débitos previdenciários do PREVIPAR/INSS.

Art. 12 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da Lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
 - III - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa em conformidade com o Princípio da Transparência, art. 48, da LRF;
 - IV - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o art. 212, da Constituição Federal e art. 60, dos ADCT;
 - V - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde em conformidade com o art. 77, dos ADCT;
 - VI - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
 - VII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.
- Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2024, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà ainda:
- I - indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominais, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
 - II - esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com o § 1º, do art. 1º; alínea "a", inciso I, do art. 4º e art. 48, da LRF.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§ 1º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si.

§ 2º É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada na lei orçamentária ou em específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito, voltado para educação especial, ou representativa das comunidades escolares da rede pública municipal da educação básica;

II - ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, mediante autorização em lei específica, observado o disposto na alínea "f", inciso I, do art. 4º e art. 26, da LRF.

§ 4º A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15 Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício de 2024 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação: 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

Parágrafo único. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento constante no inciso IV deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação e assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 16 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - previdência complementar ou congênere;
- II - as ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;
- III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV - ajuda financeira a militar ou servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública municipal;
- V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Art. 17 A Lei Orçamentária Anual de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária.

Art. 18 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 19 São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, criando, se necessário, elementos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, em estrita observância das disposições contidas no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º Toda abertura de créditos adicionais deverá observar o disposto nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21 As propostas de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ao Chefe do Poder Executivo, indicando a importância, de suas espécies e a classificação da despesa até o nível de elemento de despesa, em conformidade com o art. 46, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22 Até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024, o Poder Executivo, por ato próprio, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. No ato referido no **caput** deste artigo e os que modificarem conterá:

- I - metas trimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;
- III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 23 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos e unidades referidos no § 2º do art. 20 da referida Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão e unidades referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2024, excluídas:

- I - as despesas que constituem obrigação constitucional legal;
- II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrantes desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo de acordo com o que dispõe § 3º deste artigo publicará ato no prazo de 07 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 5º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I - memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação mensal de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

Art. 24 Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, ampliação da base de cálculo dos tributos, a evolução nos últimos 03 (três) exercícios e a projeção para os 02 (dois) seguintes, conforme o art. 12, da LRF.

Art. 25 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, observado o disposto no § 3º, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior ou do cancelamento de dotações até o limite necessário.

Art. 26 Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, equivalerá no mínimo de 0,1% da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 5º, da Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 1999, art. 8º, da Portaria STN/SOF nº 163, de 2001, e alínea "b", inciso III, do art. 5º, da LRF.

Art. 27 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual de 2024 se contemplados no Plano Plurianual (§ 5º do art. 5º da LRF).

Art. 28 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual de 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e outra extraordinária, só serão executados se ocorrer ou estiver garantido o ingresso financeiro no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 29 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata os incisos I e II, do art. 16, da LRF, deverão ser inseridos no processo que consta os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, desta Lei, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor em cada evento não exceda os limites fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devidamente atualizados.

Art. 30 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, observado o disposto no art. 45, da LRF.

Art. 31 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes de 2023.

Art. 32 A execução da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria SOF/STN nº 163, de 2001 e suas alterações.

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Órgão para Outro, de Grupo de Natureza de Despesa para outro, ou de um Projeto, Atividade ou Operações Especiais para outro poderão ser feitos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, se autorizado pelo Poder Legislativo, observado o disposto no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Barau



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro do mesmo grupo da natureza da despesa e do mesmo projeto, atividade ou operações especiais para outro poderão ser realizados por meio de portaria através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, onde serão consideradas movimentações orçamentárias de QDD.

Art. 33 Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal, após autorização Legislativa, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual - PPA, observando o disposto no inciso I, do art.167, da Constituição Federal, por lei específica.

Art. 34 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, e o Poder Legislativo mediante Portaria, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais suplementares, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, através de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 4º, desta Lei, inclusive títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, sendo o remanejamento autorizado dentro do percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento previsto.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos da classificação funcional e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal, sendo obrigatório o encaminhamento do Decreto, ao Poder Legislativo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 36 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no § 3º, do art. 50, da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, observado o disposto na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 37 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária Anual de 2024 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. A Diretoria de Planejamento avaliará semestralmente os resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024, de acordo com a alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 39 A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2024, conforme determina o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;
- VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Colocar



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

Art. 41 As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 42 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei específica, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

§ 1º Os prazos de amortização, carência, financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da operação de crédito a ser contratada obedecerão às normas vigentes estabelecidas pelos órgãos gestores dos programas e pelas autoridades monetárias federais.

§ 2º Em garantia aos empréstimos a serem contratados com organismos nacionais, após aprovação da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, fica autorizada a vinculação de cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 3º Nos empréstimos a serem contratados com organismos internacionais, em contra garantia à garantia da União, após autorização do Poder Legislativo, fica autorizada a vinculação das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 43 É impedida a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição prevista em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A, da Lei Federal nº 10.028, de 2000, configurando crime contra as finanças públicas.

Art. 44 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira observado o disposto no inciso II, § 1º, do art. 31, da LRF.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 46 O Poder Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 47 O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 48 O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 49 Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2024.

Art. 50 Ressalvada a hipótese prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total em 2024 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, ocorrerá em conformidade com a Resolução nº 538/203 Pleno TCE/TO de 30 de agosto de 2023 e ao art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 criou uma regra de transição para calcular a despesa total com pessoal conforme redação do dispositivo:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar. § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Art. 51 No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no art. 50, desta Lei.

Art. 52 No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no inciso II, § 6º do art. 57, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sendo obrigatória a comunicação, no prazo de até 15(quinze) dias ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças.

Art. 53 Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o art. 50, desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 54 Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55 Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput** deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.

Art. 56 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Art. 57 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

Art. 58 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 60 Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 61 Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2023, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 62 Em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, publicarão e enviarão ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final de cada quadrimestre.

Art. 63 Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre do exercício financeiro de 2024, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

Art. 64 A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o órgão gestor do orçamento do Poder Executivo deverá consolidar no Projeto de Lei Orçamentária Anual a proposta orçamentária encaminhada pelo Legislativo Municipal.

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, para fins de cumprimento do limite constitucional previsto no caput, a programação orçamentária do Poder Legislativo deverá ser ajustada pelo órgão gestor do orçamento, citado no §1º deste artigo, revertendo-se a diferença entre o total do orçamento do Legislativo, constante da Lei Orçamentária Anual, e o teto orçamentário apurado a partir da arrecadação municipal efetivada no exercício, considerada a diferença:

I – Se a mais, destinada dotação orçamentária correspondente ao Poder Executivo por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento do Poder Legislativo;

II – Se a menos, a destinação de dotação orçamentária no exato valor da diferença ao Poder Legislativo por meio de crédito adicional suplementar com correspondente cancelamento do Poder Executivo.

§ 3º A adequação de que trata o § 2º deste artigo será realizada até o encerramento do 3º (terceiro) bimestre de 2024.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paraiso do Tocantins – TO., aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

CELSO SOARES REGO MORAIS
Prefeito Municipal

Celso Moraes
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM. 2021-2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

DESAFIO 1

Dar um atendimento de qualidade a população na área de Saúde, priorizando a prevenção e a humanização no atendimento.

PRIORIDADE/META

- AUMENTAR O NÚMERO DE FARMÁCIAS DA REDE MUNICIPAL
- AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UNIDADES DE SAÚDE
- ESTRUTURAR O PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NO MUNICÍPIO
- MANTER A CLÍNICA DA MULHER/UPA
- IMPLANTAÇÃO DO CAPS AD
- AMPLIAR O PRÉDIO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (SESPE)
- CONSTRUIR LABORATÓRIO DE ENDEMIAS MUNICIPAL
- IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MUNICIPAL
- AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS
- CONSTRUIR SALA DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS

DESAFIO 2

Implementar o processo de infra-estrutura urbana e rural, melhorar a habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana e rural, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente.

PRIORIDADE/META

- AMPLIAR REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- CRIAR O DISK ILUMINAÇÃO PÚBLICA E OUVIDORIA
- MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MEMORIAL PARQUE
- PAVIMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
- MELHORAR SISTEMA DE DRENAGEM DA CIDADE E RECUPERAR BOCAS DE LOBO
- MANTER COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA
- MANTER SEMÁFOROS
- REGULARIZAR OS SERVIÇOS DE TÁXI, MOTO-TÁXI E MOTO-BOY
- MANTER FEIRA COBERTA E MERCADO MUNICIPAL
- ABRIR E RECUPERAR ESTRADAS VICINAIS
- APOIAR E MANTER AÇÕES POLÍTICAS DO MEIO AMBIENTE
- RECUPERAR E MANTER ATERRO SANITÁRIO
- PROMOVER EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- PROMOÇÃO DE EVENTOS GERADORES DE FLUXO TURÍSTICO
- IMPLANTAR A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO
- MANTER SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL
- MANTER CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS PRAÇAS
- CONSTRUIR E/OU RECUPERAR PONTES E BUEIROS
- EXECUTAR A MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL BOM JESUS

DESAFIO 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM. 2021-2024

Ampliar a qualidade de vida da população a partir do aumento da infra estrutura de lazer, esportes e das reservas naturais da cidade.

PRIORIDADE/META

- CONSTRUIR E REVITALIZAR PRAÇAS
- REALIZAR COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA INICIAÇÃO ESPORTIVA DE PARAÍSO
- MANTER O PROGRAMA BOLSA ATLETA

DESAFIO 4

Ampliar o nível e a qualidade da escolarização da população, promovendo o acesso universal à educação infantil e fundamental.

PRIORIDADE/META

- *MANTER BIBLIOTECAS E BRINQUEDOTECAS INFANTIS*
- CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR PARQUINHOS INFANTIS
- EQUIPAR E MANTER ESCOLAS
- REATIVAR ESCOLA DE ARTES CÊNICAS, DANÇA E MÚSICA CORA CORALINA
- CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR CRECHES
- DISPONIBILIZAR MAIS VAGAS NAS CRECHES
- VALORIZAR E PREMIAR NA ÁREA TECNOLÓGICAS DENTRO DOS PROGRAMAS COM INCENTIVO AO ENSINO.

DESAFIO 5

Reduzir o déficit habitacional quantitativo de famílias com baixa renda e melhorar as condições de habitabilidade da população e dar apoio aos programas assistenciais do município.

PRIORIDADE/META

- AMPLIAÇÃO DO PROJETO MELHOR IDADE PARA OS SETORES
- AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO CRAS/CREAS
- MELHORAR OS ATENDIMENTOS DO CRAS NOS SETORES DE PARAÍSO
- IMPLANTAÇÃO A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS DE MEIO ABERTO
- ACOLHER FAMÍLIA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE
- FORTALECER OS CONSELHOS MUNICIPAIS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO II

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS

I - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n^o 4.320, de 1964;

II - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade social, por categorias econômicas, especificando as do Tesouro e de outras fontes;

IV – receitas próprias e vinculadas de todas as fontes, por Órgão e Unidade Orçamentária;

V - evolução da despesa do Município segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VI - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa, especificadas segundo os recursos do Tesouro e de outras fontes;

VII - despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VIII - despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção e programa;

IX - fontes de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por grupos de natureza de despesa;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de Órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - demonstrativo dos resultados, primário e nominal do Município, implícitos na Lei Orçamentária, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente os últimos 3 (três) exercícios;

XII - despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo, detalhados por atividades, projetos e operações especiais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO III

Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024

I - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, por Poder, Órgão e total, executada nos últimos 2 (dois) anos, a execução provável em 2023 e o programado para 2024, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

II - Memória de cálculo das estimativas do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição, previsto no art. 60 do ADCT;

III - Demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

IV – Estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO V

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO
ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO
MUNICÍPIO:

1. Repasse para Alimentação Escolar;
2. Repasse para Escola Autônoma;
3. Atenção Básica à Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/90);
4. Pessoal e Encargos Sociais;
5. Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
6. Serviços da dívida;
7. Apoio ao Transporte Escolar;
8. Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI.
COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
2. Despesas com fonte de recursos vinculados, que possuam disponibilidade financeira;
3. Despesas com iluminação pública;
4. Despesas com energia elétrica, água luz e telefone.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

(§ 1º e § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000)

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seu art. 4º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais cujos demonstrativos apresentam:

- a) metas fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- b) avaliação do cumprimento das metas relativas a 2022;
- c) metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal, primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- d) evolução do patrimônio líquido e também dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e) avaliação e projeção atuarial, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;
- f) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021-2024

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000)

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando à obtenção de maior transparência na apuração dos resultados fiscais do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o presente anexo com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, como também os diversos entes da federação deverão implantar um processo de ajuste fiscal, objetivando a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público.

Os riscos fiscais possíveis de acontecer são:

1 - Riscos Fiscais Orçamentários:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos da não arrecadação prevista, em decorrência de um fato novo na época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos, devido à conjuntura econômica e fatores outros que influenciam diretamente, não ocorrendo conforme as situações estipuladas e parâmetros utilizados quando na sua projeção.

No caso das despesas, são variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando variações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

Para combater esse risco orçamentário, o Município vem atendendo o que determina o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que prevê limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte a inicialmente estimada, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultados primário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021-2024

2 - Riscos da Dívida Pública:

Em relação aos riscos inerentes que poderão repercutir na dívida pública, deparamos com as sensibilidades das flutuações variáveis financeiras que podem resultar em risco. Para análise do saldo da dívida, leva-se em consideração toda a variação cambial e forma de correção dos contratos sobre o principal, amortizações e juros. O Município mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos, conforme contratos em vigor.

Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

O comprometimento do Município com o ajuste fiscal é retratado através do resultado obtido no exercício anterior, demonstrando que as metas previstas têm se comportado dentro dos parâmetros estabelecidos com resultados satisfatórios, mantendo assim uma estabilização econômica, onde o equilíbrio fiscal é mantido.

3 - Riscos com Passivos Contingentes:

Os passivos contingentes são classificados em diversas classes, conforme a natureza dos fatores que lhe dão origem. No Município temos como exemplo as demandas judiciais contra a Administração e são basicamente da ordem de desapropriações, trabalhistas e de danos pessoais.

Para avaliarmos o risco dessas demandas, temos que considerar o estágio de tramitação em que se encontram os respectivos processos. Nesse sentido, poderão ser agrupadas em ações que já existem jurisprudências, ações ainda passíveis de recursos em relação a seu mérito e em ações que se encontram em face de julgamento.

Em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante devido em relação a futuras ou eventuais condenações. Por outro lado, não há possibilidade de saber com clareza quando ocorrerá o término de uma ação judicial, haja vista que o tempo é variável e existem processos que poderão durar vários anos.

Esses são alguns fatores que dificultam a definição de valores de passivos contingentes para o ano de 2024.

Os riscos com passivos contingentes que vierem a acontecer e que poderão alterar os resultados pretendidos pela administração serão combatidos com a readequação dos recursos e o aumento do esforço fiscal, cuja finalidade é impedir a elevação dos resultados estimados no anexo de metas fiscais.



Histórico das metas para a inflação

O regime de metas para a inflação tem sido bem sucedido no Brasil. O sistema tem possibilitado que a inflação fique sob controle, em níveis relativamente baixos. Desde a adoção do regime em 1999, a inflação tem se situado dentro do intervalo de tolerância na maioria dos anos-calendário.





Mesmo quando diante de choques significativos que colocaram a inflação temporariamente fora do intervalo de tolerância, a inflação retornou à trajetória das metas. Fundamental para isso tem sido a ancoragem das expectativas de inflação, isto é, as pessoas utilizam a meta da inflação como referência da inflação prospectiva. Isso dá maior previsibilidade para a economia e melhora o planejamento das famílias, empresas e governo.

O sistema também trouxe altos níveis de transparência e responsabilização. Por exemplo, o comunicado e a ata das reuniões do Copom e o Relatório de Inflação trazem a visão do Comitê de Política Monetária (Copom) sobre a economia e as razões das decisões tomadas.

A inflação ficou fora do intervalo de tolerância em sete anos: 2001, 2002, 2003, 2015, 2017, 2021 e 2022. Como manda o sistema, o presidente do Banco Central escreveu carta aberta ao presidente do Conselho Monetário Nacional (CMN), contendo descrição detalhada das causas do descumprimento da meta, as providências para assegurar o retorno da inflação aos limites estabelecidos e o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Cartas abertas

Uma carta aberta é escrita quando a inflação do ano-calendário situa-se fora da faixa do intervalo de tolerância da respectiva meta

- 
[2022 - Carta aberta](https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2022.pdf)
- 
[2021 - Carta aberta](https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/OF_CIO_823_2022_BCB_SECURE_01.pdf)
- 
[2017 - Carta Aberta](https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2017.pdf)
- 
[2015 - Carta Aberta](https://www.bcb.gov.br/content/controleinflacao/controleinflacao_docs/carta_aberta/carta2015.pdf)

Mais

Ano	Norma	Data	Meta (%)	Tamanho do intervalo +/- (p.p.)	Intervalo de tolerância (%)	Inflação efetiva (Variação do IPCA, %)
1999			8	2	6-10	8,94
2000	Resolução CMN nº 2.615	30/6/1999	6	2	4-8	5,97
2001			4	2	2-6	7,67
2002			3,5	2	1,5-5,5	12,53
2003*	Resolução CMN nº 2.842	28/6/2001	3,25	2	1,25-5,25	9,30
	Resolução CMN nº 2.972	27/6/2002	4	2,5	1,5-6,5	9,30
2004*	Resolução CMN nº 2.972	27/6/2002	3,75	2,5	1,25-6,25	7,60
	Resolução CMN nº 3.108	25/6/2003	5,5	2,5	3-8	
2005	Resolução CMN nº 3.108	25/6/2003	4,5	2,5	2-7	5,69
2006	Resolução CMN nº 3.210	30/6/2004	4,5	2,0	2,5-6,5	3,14
2007	Resolução CMN nº 3.291	23/6/2005	4,5	2,0	2,5-6,5	4,46
2008	Resolução CMN nº 3.378	29/6/2006	4,5	2,0	2,5-6,5	5,90

Ano	Norma	Data	Meta (%)	Tamanho do intervalo +/- (p.p.)	Intervalo de tolerância (%)	Inflação efetiva (Variação do IPCA, %)
2009	Resolução CMN nº 3.463	26/6/2007	4,5	2,0	2,5-6,5	4,31
2010	Resolução CMN nº 3.584	01/7/2008	4,5	2,0	2,5-6,5	5,91
2011	Resolução CMN nº 3.748	30/6/2009	4,5	2,0	2,5-6,5	6,50
2012	Resolução CMN nº 3.880	22/6/2010	4,5	2,0	2,5-6,5	5,84
2013	Resolução CMN nº 3.991	30/6/2011	4,5	2,0	2,5-6,5	5,91
2014	Resolução CMN nº 4.095	28/6/2012	4,5	2,0	2,5-6,5	6,41
2015	Resolução CMN nº 4.237	28/6/2013	4,5	2,0	2,5-6,5	10,67
2016	Resolução CMN nº 4.345	25/6/2014	4,5	2,0	2,5-6,5	6,29
2017	Resolução CMN nº 4.419	25/6/2015	4,5	1,5	3,0-6,0	2,95
2018	Resolução CMN nº 4.499	30/6/2016	4,5	1,5	3,0-6,0	3,75
2019	Resolução CMN nº 4.582	29/6/2017	4,25	1,50	2,75-5,75	4,31
2020	Resolução CMN nº 4.582	29/6/2017	4,00	1,50	2,50-5,50	4,52
2021	Resolução CMN nº 4.671	26/6/2018	3,75	1,50	2,25-5,25	10,06
2022	Resolução CMN nº 4.724	27/6/2019	3,50	1,50	2,00-5,00	5,79
2023	Resolução CMN nº 4.831	25/6/2020	3,25	1,50	1,75-4,75	
2024	Resolução CMN nº 4.918	24/6/2021	3,00	1,50	1,50-4,50	
2025	Resolução CMN nº 5.018	23/6/2022	3,00	1,50	1,50-4,50	
2026	Resolução CMN nº 5.091	30/6/2023	3,00	1,50	1,50-4,50	

* A Carta Aberta, de 21/1/2003, estabeleceu metas ajustadas de 8,5% para 2003 e de 5,5% para 2004.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS,
RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

De acordo com o art. 4º § 2º, inciso II, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo para se saber como tais valores foram obtidos.

I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais de Receita

As metas anuais de Receitas da Prefeitura de Paraíso do Tocantins foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	212.290.100,00	223.966.055,50	236.284.188,55
Receita Tributária	26.850.200,00	28.326.961,00	29.884.943,86
Receita de Contribuições	6.550.000,00	6.910.250,00	7.290.313,75
Receita Patrimonial	10.307.800,00	10.874.729,00	11.472.839,10
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	168.416.100,00	177.678.985,50	187.451.329,70
Outras Receitas Correntes	166.000,00	175.130,00	184.762,15
RECEITAS DE CAPITAL	14.885.500,00	15.704.202,50	16.567.933,64
Operações de Crédito	-	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	14.885.500,00	15.704.202,50	16.567.933,64
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	-20.449.000,00	-21.573.695,00	-22.760.248,23
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE	6.650.000,00	7.015.750,00	7.401.616,25
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL	213.376.600,00	225.112.313,00	237.493.490,22

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Recursos

Para o cálculo de todas as receitas foi considerada para o exercício de 2024 uma inflação estimada de 3,00% ao ano e um crescimento do PIB Nacional também de 2,5%, tendo às informações divulgadas pelo Governo Federal. Ressalva-se que tais previsões estão sofrendo constantemente alterações diante do cenário econômico nacional e externo o que poderá ensejar posteriores alterações no presente Projeto de Lei, de proporções ainda incertas.

Os valores de 2022 são os constantes da Lei Orçamentária Anual



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	15.723.537,00	
2022	18.328.723,00	16,57
2023	23.175.900,00	26,45
2024	26.850.200,00	15,85
2025	28.326.961,00	5,50
2026	29.884.943,86	5,50

Receita de Contribuições

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	3.860.000,00	
2022	4.470.800,00	15,82
2023	4.685.000,00	4,79
2024	6.550.000,00	39,81
2025	6.910.250,00	5,50
2026	7.290.313,75	5,50

Receitas Patrimoniais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	3.232.200,00	
2022	3.167.866,00	-1,99
2023	4.623.300,00	45,94
2024	10.307.800,00	122,95
2025	10.874.729,00	5,50
2026	11.472.839,10	5,50

Cota parte FPM – Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	28.700.000,00	
2022	32.000.000,00	11,50
2023	40.000.000,00	25,00
2024	42.000.000,00	5,00
2025	44.310.000,00	5,50
2026	46.747.050,00	5,50

Transferências de Recursos do SUS – Sistema único de Saúde

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	16.305.000,00	
2022	13.950.100,00	-14,44
2023	18.237.000,00	30,73
2024	14.494.000,00	-20,52
2025	15.291.170,00	5,50
2026	16.132.184,35	5,50

Cota-Parte ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	26.000.000,00	
2022	35.000.000,00	34,62
2023	38.000.000,00	8,57
2024	48.000.000,00	26,32
2025	50.640.000,00	5,50
2026	53.425.200,00	5,50



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

Transferência do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	22.720.000,00	
2022	28.000.000,00	23,24
2023	37.000.000,00	32,14
2024	39.276.000,00	6,15
2025	41.436.180,00	5,50
2026	43.715.169,90	5,50

Transferências de Convênio – Receita de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	2.586.000,00	
2022	1.411.000,00	-45,44
2023	13.820.600,00	879,49
2024	14.885.500,00	7,71
2025	15.704.202,50	5,50
2026	16.567.933,64	5,50

- A não efetivação destas receitas não implicará no não atingimento das metas fiscais, uma vez que o orçamento será feito por fontes de recursos, ou seja, se não se efetivar a receita também não se efetivará a despesa.

II – Metodologia e Memória de Cálculo das metas Anuais para as Despesas da Prefeitura de Paraíso do Tocantins

As metas anuais de Despesa da Prefeitura de Paraíso do Tocantins foram calculadas a partir das Despesas Orçamentárias. Seguem abaixo, memória e metodologia de cálculo.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	171.045.775,22	180.453.292,86	190.378.223,96
Pessoal e Encargos Sociais	106.966.000,00	112.849.130,00	119.055.832,15
Juros e Encargos da Dívida	5.000,00	5.275,00	5.565,13
Outras Despesas Correntes	64.074.775,22	67.598.887,86	71.316.826,69
DESPESAS DE CAPITAL (II)	28.384.824,78	29.945.990,14	31.593.019,60
Investimentos	22.834.824,78	24.090.740,14	25.415.730,85
Inversões Financeiras			
Amortização Financeira	5.550.000,00	5.855.250,00	6.177.288,75
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	13.946.000,00	14.713.030,00	15.522.246,65
TOTAL (IV) = (I+II+III)	213.376.600,00	225.112.313,00	237.493.490,22

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura de Paraíso do Tocantins

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	64.933.737,00	
2022	77.272.099,00	19,00
2023	92.421.000,00	19,60
2024	106.966.000,00	15,74
2025	112.849.130,00	5,50
2026	119.055.832,15	5,50



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

- Foi considerada para efeito deste cálculo a substituição de funcionários contratados por funcionários concursados e o aumento vegetativo da folha de pagamento.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	5.600,00	
2022	5.000,00	-10,71
2023	5.000,00	0,00
2024	5.000,00	0,00
2025	5.275,00	5,50
2026	5.565,13	5,50

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	38.910.809,00	
2022	44.997.733,00	15,64
2023	58.762.080,00	30,59
2024	64.074.775,22	9,04
2025	67.598.887,86	5,50
2026	71.316.826,69	5,50

Na variação das outras despesas correntes foram levados em consideração a taxa de inflação e o crescimento normal das atividades.

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	7.291.000,00	
2022	8.757.340,00	20,11
2023	20.280.020,00	131,58
2024	22.834.824,78	12,60
2025	24.090.740,14	5,50
2026	25.415.730,85	5,50

- Os investimentos previstos são os oriundos de convênios que se constituem prioridades da administração.

Amortização Financeira

Metas Anuais	VALOR NOMINAL – R\$	VARIAÇÃO %
2021	4.051.000,00	
2022	3.570.000,00	-11,87
2023	4.200.000,00	17,65
2024	5.550.000,00	32,14
2025	5.855.250,00	5,50
2026	6.177.288,75	5,50

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Paraíso do Tocantins.

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Em atendimento ao artigo 4º § 2, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, é demonstrada a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário para o exercício orçamentário a que se refere à LDO para os dois exercícios subsequentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	198.491.100,00	209.408.110,50	220.925.556,58
Receitas Tributária	26.850.200,00	28.326.961,00	29.884.943,86
Receita de Contribuição	13.200.000,00	13.926.000,00	14.691.930,00
Receita Patrimonial	10.307.800,00	10.874.729,00	11.472.839,10
Aplicações Financeiras (II)	10.307.800,00	10.874.729,00	11.472.839,10
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Transferências Correntes	147.967.100,00	156.105.290,50	164.691.081,48
Demais Receitas Correntes	166.000,00	175.130,00	184.762,15
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	188.183.300,00	198.533.381,50	209.452.717,48
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	14.885.500,00	15.704.202,50	16.567.933,64
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	14.885.500,00	15.704.202,50	16.567.933,64
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	14.885.500,00	15.704.202,50	16.567.933,64
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	203.068.800,00	214.237.584,00	226.020.651,12
DESPESAS CORRENTES (X)	171.399.700,00	180.826.683,50	190.772.151,09
Pessoal e Encargos Sociais	106.966.000,00	112.849.130,00	119.055.832,15
Juros e Encargos da Dívida (XI)	5.000,00	5.275,00	5.565,13
Outras Despesas Correntes	64.074.775,22	67.598.887,86	71.316.826,69
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	171.040.775,22	180.448.017,86	190.372.658,84
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	28.384.824,78	29.945.990,14	31.593.019,60
Investimentos	22.834.824,78	24.090.740,14	25.415.730,85
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida (XIV)	5.550.000,00	5.855.250,00	6.177.288,75
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	22.834.824,78	24.090.740,14	25.415.730,85
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	13.946.000,00	14.713.030,00	15.522.246,65
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	207.821.600,00	219.251.788,00	231.310.636,34
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	-4.752.800,00	-5.014.204,00	-5.289.985,22

- Os saldos relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para elas mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro nacional, relativas às normas de contabilidade pública.

- O resultado primário negativo não significa descontrole das contas públicas e sim que o município pode aplicar inclusive os recursos oriundos de aplicações financeiras em benefício da comunidade, uma vez que não tem dívida fundada que justifique a obtenção de resultado primário para pagá-la.

IV-Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais pra o Resultado Nominal da Prefeitura de Paraíso do Tocantins

Resultado Nominal é a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida de um período e a do período anterior.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADM 2021/2024

Em atendimento ao artigo 4º § 2, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado.

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	7.824.369,33	1.969.119,33	-4.208.169,42
DEDUÇÕES(II)	33.984.849,46	35.854.016,18	37.825.987,07
Ativo Disponível	35.918.827,77	37.894.363,29	39.978.553,27
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.933.978,31	2.040.347,11	2.152.566,21
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-26.160.480,13	-33.884.896,85	-42.034.156,49
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA(III + IV – V)	-26.160.480,13	-33.884.896,85	-42.034.156,49
RESULTADO NOMINAL	-7.321.722,01	-7.724.416,72	-8.149.259,64

- O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

- Nos restos a pagar foram considerados a previsão de despesas com folha de pagamentos e encargos que normalmente são pagas no início do mês seguinte, mas devem ser liquidadas em sua competência, conforme determina a lei 4320/64, combinada com a Lei complementar 101/2000.

V-Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura de Paraíso do Tocantins

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, segue abaixo a explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.

É importante destacar que a Dívida Consolidada Líquida do Município conforme a Resolução 40 do Senado Federal pode ser de até 1,2 vezes a receita corrente líquida.

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.824.369,33	1.969.119,33	-4.208.169,42
Dívida Mobiliária	7.824.369,33	1.969.119,33	-4.208.169,42
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	33.984.849,46	35.854.016,18	37.825.987,07
Ativo Disponível	35.918.827,77	37.894.363,29	39.978.553,27
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.933.978,31	2.040.347,11	2.152.566,21
DCL (III) = (I-II)	-26.160.480,13	-33.884.896,85	-42.034.156,49



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	p Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	213.376.600	204.149.062	0,35%	225.112.313	195.690.769	0,35%	237.493.490	195.154.326	0,35%
Receitas Primárias (I)	203.068.800	194.287.026	0,33%	214.237.584	186.237.337	0,33%	226.020.651	185.726.808	0,34%
Despesa Total	213.376.600	204.149.062	0,35%	225.112.313	195.690.769	0,35%	237.493.490	195.154.326	0,35%
Despesas Primárias (II)	207.821.600	198.834.290	0,34%	219.251.788	190.596.198	0,34%	231.310.636	190.073.721	0,34%
Resultado Primário (III) = (I – II)	-4.752.800	-4.547.264	-0,01%	-5.014.204	-4.358.862	-0,01%	-5.289.985	-4.346.913	-0,01%
Resultado Nominal	-7.321.722	-7.005.092	-0,01%	-7.724.417	-6.714.857	-0,01%	-8.149.260	-6.696.450	-0,01%
Dívida Pública Consolidada	7.824.369	7.486.002	0,01%	1.969.119	1.711.761	0,00%	-4.208.169	-3.457.958	-0,01%
Dívida Consolidada Líquida	-26.160.480	-25.029.162	0,35%	-33.884.897	-29.456.237	-0,05%	-42.034.156	-34.540.515	-0,06%

Nota: o calculo das metas acima foi realizado conforme o seguinte cenario macroeconomico

Variaveis	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Projeção do PIB do Estado - em milhões	41.691,00	44.523,00	56.725,00	61.640,00	65.195,00	67.150,85
IPCA % a.a	3,75	3,5	3,25	3	3	3

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022 Metas Previstas (a)	% PIB	2022 Metas Realizadas (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	141.490.172,00	0,32%	196.866.370,32	0,44%	55.376.198,32	39,14%
Receitas Primárias (I)	138.272.306,00	0,31%	189.733.873,06	0,43%	51.461.567,06	37,22%
Despesa Total	141.490.172,00	0,32%	188.451.023,12	0,42%	46.960.851,12	33,19%
Despesas Primárias (II)	137.915.172,00	0,31%	182.379.660,18	0,41%	44.464.488,18	32,24%
Resultado Primário (III) = (I-II)	357.134,00	0,00%	7.354.212,88	0,02%	6.997.078,88	1959,23%
Resultado Nominal	-6.007.037,98	-0,01%	-5.427.901,37	-0,01%	579.136,61	-9,64%
Dívida Pública Consolidada	14.543.956,37	0,03%	17.574.369,33	0,04%	3.030.412,96	20,84%
Dívida Consolidada Líquida	-15.744.944,19	-0,04%	-12.887.216,91	-0,03%	2.857.727,28	-18,15%

Nota: o calculo das metas acima foi realizado conforme o seguinte cenario macroeconomico

Variaveis	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Previsão do PIB Estadul	41.691,00	44.523,00	56.725,00	61.640,00	65.195,00	67.150,85
ÍPCA % a.a	3,75	3,5	3,25	3	3	3

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF-Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	147.176.837,55	196.866.370,32	33,76%	183.692.100,00	-6,69%	213.376.600,00	16,16%	225.112.313,00	5,50%	237.493.490,22	5,50%
Receitas Primárias (I)	139.859.204,93	189.733.873,06	35,66%	179.068.800,00	-5,62%	203.068.800,00	13,40%	214.237.584,00	5,50%	226.020.651,12	5,50%
Despesa Total	142.342.128,55	188.451.023,12	32,39%	183.692.100,00	-2,53%	213.376.600,00	16,16%	225.112.313,00	5,50%	237.493.490,22	5,50%
Despesas Primárias (II)	137.481.838,75	182.379.660,18	32,66%	179.487.100,00	-1,59%	207.821.600,00	15,79%	219.251.788,00	5,50%	231.310.636,34	5,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.377.366,18	7.354.212,88	209,34%	-418.300,00	-105,69%	-4.752.800,00	1036,22%	-5.014.204,00	5,50%	-5.289.985,22	5,50%
Resultado Nominal	-13.040.344,86	-5.427.901,37	-58,38%	-5.951.541,21	9,65%	-7.321.722,01	23,02%	-7.724.416,72	5,50%	-8.149.259,64	5,50%
Dívida Pública Consolidada	23.535.190,49	17.574.369,33	-25,33%	13.374.369,33	-23,90%	7.824.369,33	-41,50%	1.969.119,33	-74,83%	-4.208.169,42	-313,71%
Dívida Consolidada Líquida	-7.459.315,54	-12.887.216,91	72,77%	-18.838.758,12	46,18%	-26.160.480,13	38,87%	-33.884.896,85	29,53%	-42.034.156,49	24,05%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	134.993.892,54	174.043.609,80	28,93%	183.692.100,00	5,54%	204.149.062,38	11,14%	195.690.769,41	-4,14%	195.154.326,24	-0,27%
Receitas Primárias (I)	128.281.995,96	167.737.984,48	30,76%	179.068.800,00	6,76%	194.287.026,41	8,50%	186.237.336,78	-4,14%	185.726.808,11	-0,27%
Despesa Total	130.559.389,13	166.603.855,60	27,61%	183.692.100,00	10,26%	204.149.062,38	11,14%	195.690.769,41	-4,14%	195.154.326,24	-0,27%
Despesas Primárias (II)	126.101.422,45	161.236.347,07	27,86%	179.487.100,00	11,32%	198.834.290,09	10,78%	190.596.198,48	-4,14%	190.073.720,95	-0,27%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.180.573,52	6.501.637,40	198,16%	-418.300,00	-106,43%	-4.547.263,68	987,08%	-4.358.861,70	-4,14%	-4.346.912,84	-0,27%
Resultado Nominal	-11.960.896,44	-4.798.643,60	-59,88%	-5.951.541,21	24,03%	-7.005.091,86	17,70%	-6.714.857,27	-4,14%	-6.696.449,97	-0,27%
Dívida Pública Consolidada	21.587.003,97	15.536.968,93	-28,03%	13.374.369,33	-13,92%	7.486.002,04	-44,03%	1.711.760,99	-77,13%	-3.457.957,80	-302,01%
Dívida Consolidada Líquida	-6.841.851,32	-11.393.199,09	66,52%	-18.838.758,12	65,35%	-25.029.162,01	32,86%	-29.456.236,52	17,69%	-34.540.515,11	17,26%

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	151.762.369,00	100,00%	115.098.892,75	100,00%	99.414.732,33	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	151.762.369,00	100,00%	115.098.892,75	100,00%	99.414.732,33	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-13.040.472,39	100,00%	6.642.829,80	100,00%	7.648.976,90	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	-13.040.472,39	100,00%	6.642.829,80	100,00%	7.648.976,90	100,00%

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	24.450,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	24.450,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	9.000,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	9.000,00	0,00
Investimentos	0,00	9.000,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2021 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2020 (i) = (Ic - II f) + Saldo Anterior
VALOR (III)	25.038,55	25.038,55	9.588,55

FONTE: Sistema: ASSESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	6.604.961,30	6.074.046,08	7.601.602,58
RECEITAS CORRENTES	6.604.961,30	6.074.046,08	7.601.602,58
Receita de Contribuições dos Segurados	2.629.984,51	3.055.085,85	4.287.663,37
Pessoal Civil	2.629.984,51	3.055.085,85	4.287.663,37
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	3.974.976,79	3.018.960,23	3.313.939,21
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.026.967,34	4.256.983,73	6.398.630,93
RECEITAS CORRENTES	4.026.967,34	4.256.983,73	6.398.630,93
Receita de Contribuições	4.026.967,34	4.256.983,73	6.398.630,93
Patronal	4.026.967,34	4.256.983,73	6.398.630,93
Pessoal Civil	4.026.967,34	4.256.983,73	6.398.630,93
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	10.631.928,64	10.331.029,81	14.000.233,51





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

DESPESAS	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3.024.242,46	3.734.907,98	4.316.557,37
ADMINISTRAÇÃO	419.107,45	211.594,69	267.419,27
Despesas Correntes	415.877,45	206.892,69	261.897,37
Despesas de Capital	3.230,00	4.702,00	5.521,90
PREVIDÊNCIA	2.605.135,01	3.523.313,29	4.049.138,10
Pessoal Civil	2.605.135,01	3.523.313,29	4.049.138,10
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.024.242,46	3.734.907,98	4.316.557,37
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	7.607.686,18	6.596.121,83	9.683.676,14
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2020	2021	2022
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2024

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2021				74.539.222,54
2022	12.965.023,00	4.934.782,00	8.030.241,00	82.569.463,54
2023	14.751.768,00	5.122.387,00	9.629.381,00	92.198.844,54
2024	16.674.373,00	6.593.935,00	10.080.438,00	102.279.282,54
2025	17.218.189,00	8.757.326,00	8.460.863,00	110.740.145,54
2026	17.718.532,00	10.178.426,00	7.540.106,00	118.280.251,54
2027	18.193.002,00	11.361.147,00	6.831.855,00	125.112.106,54
2028	18.655.510,00	12.132.924,00	6.522.586,00	131.634.692,54
2029	19.085.848,00	13.305.540,00	5.780.308,00	137.415.000,54
2030	19.487.967,00	14.366.811,00	5.121.156,00	142.536.156,54
2031	19.864.282,00	15.352.864,00	4.511.418,00	147.047.574,54
2032	20.205.269,00	16.508.346,00	3.696.923,00	150.744.497,54
2033	20.513.619,00	17.573.387,00	2.940.232,00	153.684.729,54
2034	20.785.406,00	18.686.296,00	2.099.110,00	155.783.839,54
2035	21.004.119,00	20.105.653,00	898.466,00	156.682.305,54
2036	21.165.284,00	21.561.140,00	-395.856,00	156.286.449,54
2037	21.296.753,00	22.396.916,00	-1.100.163,00	155.186.286,54
2038	21.411.194,00	22.934.726,00	-1.523.532,00	153.662.754,54
2039	21.493.364,00	23.770.444,00	-2.277.080,00	151.385.674,54
2040	21.523.368,00	24.982.423,00	-3.459.055,00	147.926.619,54
2041	21.525.810,00	25.639.322,00	-4.113.512,00	143.813.107,54
2042	21.509.933,00	26.090.763,00	-4.580.830,00	139.232.277,54
2043	21.475.224,00	26.520.401,00	-5.045.177,00	134.187.100,54
2044	21.415.262,00	27.067.026,00	-5.651.764,00	128.535.336,54
2045	21.339.204,00	27.396.857,00	-6.057.653,00	122.477.683,54
2046	21.259.746,00	27.468.722,00	-6.208.976,00	116.268.707,54
2047	21.197.880,00	27.087.178,00	-5.889.298,00	110.379.409,54
2048	21.145.428,00	26.912.110,00	-5.766.682,00	104.612.727,54
2049	21.054.687,00	27.008.781,00	-5.954.094,00	98.658.633,54
2050	21.017.510,00	26.691.815,00	-5.674.305,00	92.984.328,54
2051	20.916.419,00	26.642.506,00	-5.726.087,00	87.258.241,54
2052	20.827.248,00	26.816.599,00	-5.989.351,00	81.268.890,54
2053	20.709.219,00	27.557.367,00	-6.848.148,00	74.420.742,54
2054	20.589.421,00	27.321.317,00	-6.731.896,00	67.688.846,54
2055	20.620.735,00	27.054.580,00	-6.433.845,00	61.255.001,54
2056	12.482.526,00	27.368.187,00	-14.885.661,00	46.369.340,54
2057	11.385.198,00	26.975.747,00	-15.590.549,00	30.778.791,54
2058	10.796.894,00	26.658.273,00	-15.861.379,00	14.917.412,54
2059	10.161.984,00	26.655.578,00	-16.493.594,00	-1.576.181,46
2060	10.258.990,00	26.608.906,00	-16.349.916,00	-17.926.097,46
2061	10.402.755,00	25.910.433,00	-15.507.678,00	-33.433.775,46

2062	10.464.393,00	25.642.179,00	-15.177.786,00	-48.611.561,46
2063	10.572.407,00	25.216.889,00	-14.644.482,00	-63.256.043,46
2064	10.717.280,00	24.900.362,00	-14.183.082,00	-77.439.125,46
2065	10.716.428,00	24.713.520,00	-13.997.092,00	-91.436.217,46
2066	10.795.652,00	24.395.290,00	-13.599.638,00	-105.035.855,46
2067	10.922.804,00	24.501.601,00	-13.578.797,00	-118.614.652,46
2068	11.065.543,00	23.990.930,00	-12.925.387,00	-131.540.039,46
2069	11.192.364,00	23.493.316,00	-12.300.952,00	-143.840.991,46
2070	11.351.428,00	23.436.305,00	-12.084.877,00	-155.925.868,46
2071	11.495.173,00	23.268.920,00	-11.773.747,00	-167.699.615,46
2072	11.617.593,00	23.485.870,00	-11.868.277,00	-179.567.892,46
2073	11.736.477,00	23.776.811,00	-12.040.334,00	-191.608.226,46
2074	11.781.725,00	24.504.750,00	-12.723.025,00	-204.331.251,46
2075	11.938.006,00	24.881.225,00	-12.943.219,00	-217.274.470,46
2076	12.090.428,00	25.522.418,00	-13.431.990,00	-230.706.460,46
2077	12.248.467,00	26.473.484,00	-14.225.017,00	-244.931.477,46
2078	12.402.733,00	27.104.267,00	-14.701.534,00	-259.633.011,46
2079	12.530.297,00	27.590.027,00	-15.059.730,00	-274.692.741,46
2080	12.615.839,00	28.296.992,00	-15.681.153,00	-290.373.894,46
2081	12.778.689,00	28.773.227,00	-15.994.538,00	-306.368.432,46
2082	12.921.893,00	28.297.836,00	-15.375.943,00	-321.744.375,46
2083	13.069.093,00	28.514.320,00	-15.445.227,00	-337.189.602,46
2084	13.186.866,00	27.898.820,00	-14.711.954,00	-351.901.556,46
2085	13.338.141,00	27.522.617,00	-14.184.476,00	-366.086.032,46
2086	13.429.879,00	26.973.956,00	-13.544.077,00	-379.630.109,46
2087	13.611.927,00	25.708.360,00	-12.096.433,00	-391.726.542,46
2088	13.810.915,00	24.541.649,00	-10.730.734,00	-402.457.276,46
2089	13.918.338,00	23.550.123,00	-9.631.785,00	-412.089.061,46
2090	14.086.658,00	22.917.981,00	-8.831.323,00	-420.920.384,46
2091	14.264.526,00	21.609.869,00	-7.345.343,00	-428.265.727,46
2092	14.433.813,00	21.025.526,00	-6.591.713,00	-434.857.440,46
2093	14.587.259,00	20.219.162,00	-5.631.903,00	-440.489.343,46
2094	14.709.071,00	19.746.378,00	-5.037.307,00	-445.526.650,46
2095	14.856.146,00	19.392.517,00	-4.536.371,00	-450.063.021,46
2096	15.014.683,00	19.175.876,00	-4.161.193,00	-454.224.214,46
2097	15.185.365,00	18.506.698,00	-3.321.333,00	-457.545.547,46

FONTE: PREVIPAR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						

Nota: Conforme informação da Secretaria de Administração e Finanças não haverá renúncia de receita para o exercício de 2023.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE: Sistema: ASSESSOR PÚBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	550.000,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	550.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	135.000,00		
Assistências Diversas	0,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	135.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	0,00
SUBTOTAL	685.000,00	SUBTOTAL	685.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	350.000,00	Limitação de Empenhos	350.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		
Discrepância de Projeções de Despesas	360.000,00	Cancelamento de Reserva de Contingencia	360.000,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		
SUBTOTAL	710.000,00	SUBTOTAL	710.000,00
TOTAL	1.395.000,00	TOTAL	1.395.000,00

FONTE: Sistema: ACESSOR PUBLICO - Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças